



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n ° 07234/07

Objeto: Denúncia
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Ente: Prefeitura Municipal de Malta
Interessado: Ajácil Gomes Wanderley

Ementa: Prefeitura Municipal de Malta. Verificação de Cumprimento de decisão - Acórdão AC1 TC 0183/2009 e AC1 TC 689/2013. Declara-se o cumprimento das decisões. Arquivamento.

ACORDÃO AC1 TC 1865/2013

RELATÓRIO

Por ocasião de apreciação da denúncia constante nos presentes autos, apresentada pela Sra. Roza Maria Neta da Costa, referentes a atos de gestão de pessoal de responsabilidade do Prefeito, à época, **Sr. Ajácil Gomes Wanderley**, considerando a instrução do processo, a 1ª Câmara decidiu em 22/01/2009, através do Acórdão AC1 TC 183/2009, pelo (a):

- I. Conhecimento e procedência da denúncia;
- II. Aplicação de multa de **RS 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito de Malta, à época, Sr. Ajácil Gomes Wanderley, com fulcro no art. 56, II, da LOCTCE – PB, em razão do descumprimento da Lei, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- III. Assinação do prazo de (sessenta) dias ao Prefeito Municipal para tomar as medidas cabíveis e necessárias com vistas a sanar as irregularidades apuradas na denúncia¹, devendo anexar toda documentação que comprove a efetiva adoção destas medidas;
- IV. Comunicação às partes interessadas.

¹ **Irregularidades constatadas:**

- 1) Classificação funcional indevida da denunciante, devido o descumprimento da tabela do Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério do município de Malta;
- 2) Incorporação de gratificação denominada vantagens pessoais não regulamentadas;
- 3) Desvio da função exercida pela denunciante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07234/07

Em sede de verificação de cumprimento de decisão, em 21/03/2013, a 1ª Câmara deliberou através do Acórdão AC1 TC 689/2013, no sentido de:

I - Declarar que o Acórdão AC1 TC 183/2009 não foi cumprido;

II– Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito de Malta, à época, Sr. Ajácil Gomes Wanderley, com fulcro no art. 56, II, da LOCTCE – PB, em razão do descumprimento de determinação do Tribunal, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

III – Assinar prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, para que o atual gestor, Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, apresente a este Tribunal informações acerca de:

- a) atual classificação funcional da servidora Roza Maria Neta da Costa, Professora da rede de ensino da Municipal de Malta, informando também a fundamentação legal;
- b) atuais atribuições da mesma servidora;
- c) quais providências já foram adotadas no sentido de regularizar os dados dos contracheques dos servidores, de forma a não mais constar incorporações de gratificação e de quaisquer outras vantagens dos servidores daquela edilidade não regulamentadas.

Para o acompanhamento do cumprimento da última decisão os autos foram encaminhados à Corregedoria desta Corte.

Ressalta-se que em 04/12/2009 e em 04/07/2013 a Corregedoria encaminhou cópias das decisões à Procuradoria Geral de Justiça para propositura das competentes Ações de Cobrança (fls.344 e 394).

Analisa-se agora o cumprimento do item III do Acórdão AC1 TC 0183/2009 e do cumprimento do item III do Acórdão AC1 TC 0689/13.

Após análise técnica dos documentos apresentados pelo atual prefeito do município de Malta, bem como após pesquisa realizada junto ao SAGRES, a Corregedoria concluiu que a determinação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07234/07

item 3 do Acórdão AC1 689/2013 foi cumprida, informando que os fatos denunciados não mais persistem (fls. 395/396).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial, no aguardo do parecer oral.

É o Relatório tendo sido dispensada notificação para a sessão.

VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, este Relator vota que esta Colenda Primeira Câmara do Tribunal delibere no sentido de **declarar** que os **Acórdãos AC1 TC 183/2009 e AC1 689/2013 foram cumpridos**, determinando **arquivamento** dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 07234/07, referente à verificação dos cumprimentos dos Acórdãos AC1 TC 183/2009 e AC1 689/2013, prolatados quando da apreciação de denúncia referente a atos de gestão de pessoal de responsabilidade do Prefeito, à época, Sr. Ajácil Gomes Wanderley,

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos constam,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **declarar** que os **Acórdãos AC1 TC 183/2009 e AC1 689/2013 foram cumpridos**, determinando **arquivamento** dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 18 de julho de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial